



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.549-B, DE 2023

(Dos Srs. Marcos Tavares e Daniel Agrobom)

Institui o Programa Nacional de Prevenção ao Etarismo, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e do nº 6175/23, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. ROSANGELA MORO); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e do nº 6175/23, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Saúde (relator: DEP. OSSESIO SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6175/23

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 12/07/2023 19:32:47.213 - MESA

PL n.3549/2023

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2023.
(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui o Programa Nacional de Prevenção ao Etarismo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção ao Etarismo nas Unidades Básicas de Saúde da rede pública.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se etarismo o preconceito, a intolerância ou a discriminação contra pessoas ou grupos em razão da idade.

Art. 3º O Programa Nacional de Prevenção ao Etarismo deverá assegurar o acesso à informação para prevenir quaisquer meios de discriminação, sendo realizadas as seguintes ações:

- I. prevenção, proteção e recuperação em casos de etarismo;
- II. distribuição de materiais gratuitos educativos nas UBSs;
- III. realização de campanhas informativas, debates e dinâmicas em grupo;
- IV. exibição de vídeos com depoimentos de pessoas vítimas de etarismo;
- V. reinserção de vítimas do etarismo na sociedade;
- VI. disponibilização de profissionais da psiquiatria e psicologia para realizarem o atendimento das vítimas do etarismo;
- VII. atendimento jurídico e orientacional gratuito para vítimas do etarismo, para que possam buscar seus direitos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá a forma de compensação financeira necessária à execução desta Lei, além de parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de Julho de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 12/07/2023 19:32:47.213 - MESA

PL n.3549/2023



* C D 2 3 7 9 5 0 0 3 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

O etarismo é a discriminação praticada contra indivíduos ou grupos de pessoas com base em esteriótipos associados à idade. É considerada até mesmo cultural a prática de subestimar a capacidade de decisão de pessoas em razão da idade.

Ocorre que, a autonomia do idoso merece ser respeitada, levando em consideração todo o conjunto de fatores, e não somente a idade. Sendo assim, é necessário educar a população sobre a gravidade da prática do etarismo, que jamais deve ser considerada comum.

O envelhecimento merece ser respeitado, para que sejam garantidos os direitos à dignidade humana e à saúde, assegurados na Carta Magna, respectivamente, nos arts. 1º, III e 196.

O etarismo pode causar diversos reflexos negativos na vida das vítimas, como o sentimento de inutilidade, o afastamento do convívio em sociedade, prejudicando diretamente a qualidade de vida dessas pessoas.

Por todo o exposto, e considerando que todos irão envelhecer, a informatização da população sobre comentários preconceituosos que não devem ser admitidos é indispensável para a qualidade de vida de toda a sociedade.

Dessa forma, instituir o Programa Nacional de Prevenção ao Etarismo é medida que se impõe, para preservar a saúde da população brasileira. Por essas razões, considerando a relevância do tema, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 12/07/2023 19:32:47.213 - MESA

PL n.3549/2023



PROJETO DE LEI N.º 6.175, DE 2023

(Do Sr. Marx Beltrão)

Dispõe sobre a institucionalização do Programa de Conscientização e Prevenção ao Etarismo em todas as unidades públicas e federais do país, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3549/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

Apresentação: 21/12/2023 17:45:24.827 - MESA

PL n.6175/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Dispõe sobre a institucionalização do Programa de Conscientização e Prevenção ao Etarismo em todas as unidades públicas e federais do país, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Conscientização e Prevenção contra o Etarismo, em todas as unidades públicas e federais do país, e dá outras providências.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se Etarismo a discriminação e preconceito em razão de idade de uma pessoa, quando submetida à situação humilhante e constrangedora, sobretudo no âmbito da Administração Pública.

Art. 3º O Programa deverá incluir também a conscientização e prevenção contra o Etarismo praticado pela internet.

Art. 4º Para cumprimento do Programa estabelecido nesta Lei serão realizadas, entre outras, as seguintes ações:

I – realização de palestras informativas e de conscientização para os servidores,

II – distribuição de cartilhas informativas e educativas sobre o tema e disponibilizando um canal em cada órgão para denúncias,

III – inclusão de regras normativas contra o Etarismo nos regimentos de condutas dos servidores de cara órgão público.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Etarismo é definido como a discriminação e o preconceito relacionado com a idade de uma pessoa, podendo ainda resultar em violência verbal, física ou psicológica.



* CD239222791200*

Infelizmente, em pleno Século XXI, ainda é praticado em diversos ambientes.

Recentemente, foi noticiado pela imprensa o caso da estudante Patrícia Linhares, de 44 anos, que foi hostilizada por frequentar uma universidade. A situação foi difundida rapidamente por meio de um vídeo postado na internet mostrando três colegas do curso de biomedicina de uma universidade particular do estado de São Paulo, debochando da estudante, que também estuda no mesmo curso na instituição pelo fato de sua idade ser superior a 40 anos de idade.

Esse tipo de constrangimento é uma forma e meio utilizado para categorizar e dividir as pessoas de maneira que podem causar danos, desvantagens e injustiças, podendo prejudicar profissionalmente, por meio de atitudes preconceituosas, atos discriminatórios e políticas e práticas estereotipadas.

A criação de políticas públicas de enfrentamento do problema com ações e programas adequados para todas as idades, com a desconstrução da cultura do Etarismo em nossa sociedade, para isso, é imprescindível que o tema seja combatido inicialmente por ações de conscientização.

Em face do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MARX BELTRÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Rosângela Moro – UNIÃO/SP

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.549, DE 2023

Apensado: PL nº 6.175/2023

Institui o Programa Nacional de Prevenção ao Etarismo, e dá outras providências

Autores: Deputados MARCOS TAVARES E DANIEL AGROBOM

Relatora: Deputada ROSANGELA MORO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.549, de 2023, dos Deputados Marcos Tavares e Daniel Agrobom, que visa a instituir o Programa Nacional de Prevenção ao Etarismo nas Unidades Básicas de Saúde da rede pública, tem como objetivo combater a discriminação relacionada à idade e garantir que as pessoas sejam tratadas com igualdade e respeito, independentemente de sua faixa etária. Na Proposição, o etarismo é definido como o preconceito, a intolerância ou a discriminação com base na idade.

Ainda de acordo com o PL, o Programa busca garantir o acesso à informação para prevenir qualquer forma de discriminação relacionada à idade. Para alcançar esses propósitos, as seguintes ações são propostas: prevenção, proteção e recuperação em casos de etarismo; distribuição de materiais educativos gratuitos nas Unidades Básicas de Saúde; realização de campanhas informativas, debates e atividades em grupo para conscientizar sobre o etarismo; exibição de vídeos com depoimentos de pessoas que foram vítimas de etarismo; reinserção de vítimas do etarismo na sociedade; disponibilização de profissionais da psiquiatria e psicologia para prestar atendimento às vítimas do etarismo; e oferta de serviços de atendimento jurídico e orientação gratuita para vítimas do etarismo, a fim de auxiliá-las na busca de seus direitos.

Em razão do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, está apensado a este PL o Projeto de Lei nº 6.175, de Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro

Apresentação: 01/09/2025 11:26:29.140 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 3549/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Rosângela Moro – UNIÃO/SP

2023, do Deputado Marx Beltrão, que tem como objetivo dispor sobre a institucionalização do Programa de Conscientização e Prevenção ao Etarismo em todas as unidades públicas e federais do País.

Com o intuito de implementar ações práticas e transformadoras, o texto determina a realização de palestras informativas e de conscientização voltadas aos servidores públicos, a distribuição de cartilhas educativas sobre o tema e a criação de canais específicos para denúncias em cada órgão público federal. Além disso, prevê a inclusão de normas expressas contra o etarismo nos regimentos internos de conduta dos servidores, o que fortalece institucionalmente o compromisso com o respeito à diversidade etária e promove uma cultura organizacional mais inclusiva.

Esses projetos, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídos, conclusivamente, às Comissões de Saúde (CSAUDE) e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), para exame do seu mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa.

No prazo regimental, não receberam emendas na CSAUDE.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação dos Projetos de Lei nº 3.549, de 2023, dos deputados Marcos Tavares e Daniel Agrobom, e nº 6.175, de 2023, do Deputado Marx Beltrão, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque desta Comissão é a contribuição dos PLs para a defesa da Saúde das pessoas idosas deste País. Já os assuntos relativos a outros direitos das pessoas idosas (que não relacionados à saúde) e à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinados pelas próximas comissões a que forem distribuídos.

As pessoas idosas fazem parte de um grupo populacional que está crescendo em todo o mundo, em razão de avanços significativos na medicina e ao aumento da expectativa de vida. De acordo com o Censo



* C D 2 5 2 1 0 4 3 6 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Rosângela Moro – UNIÃO/SP

Demográfico 2022, a população de pessoas com 60 anos ou mais no Brasil era de 32.113.490 pessoas, o que representa um acréscimo de 56,0% em relação àquela recenseada em 2010. Dessa população, 55,7% eram mulheres e 44,3% eram homens. No total, as pessoas idosas representam 15,8% das brasileiras e brasileiros¹.

Projeções já indicam que não apenas o País está passando por uma transição demográfica, como que até 2030 deverá ter a quinta população mais idosa do mundo². Apesar desse contexto, o etarismo, ou preconceito e discriminação por conta da idade, é algo muito comum³, mas que merece atenção urgente em nossa sociedade, especialmente no âmbito da Saúde Pública, pois uma das consequências mais prejudiciais desse preconceito é que ele acarreta, para as vítimas, uma série de implicações do ponto de vista de saúde mental.

Ao analisarmos os Projetos de Lei nº 3.549, de 2023, e nº 6.175, de 2023, observamos que ambas as proposições compartilham o mérito de reconhecer a urgência de políticas públicas voltadas à prevenção e enfrentamento do etarismo no Brasil. No entanto, cada projeto o faz com recortes distintos.

O Projeto de Lei nº 3.549, de 2023, propõe um Programa Nacional de Prevenção ao Etarismo especificamente nas Unidades Básicas de Saúde, com enfoque na atenção primária e no cuidado integral à saúde das vítimas. Suas ações são voltadas tanto para a promoção de campanhas educativas como para o acolhimento psicossocial e jurídico dos cidadãos que tenham sofrido discriminação etária. Trata-se de uma Proposta com viés assistencial, que reconhece os impactos concretos do etarismo sobre a saúde mental e o bem-estar, e insere o enfrentamento dessa prática como uma política pública de saúde e assistência.

Já o Projeto de Lei nº 6.175, de 2023, propõe a institucionalização do Programa de Conscientização e Prevenção contra o Etarismo em todas as unidades públicas e federais do País, com foco mais evidente na Administração Pública e nas estruturas institucionais do Estado. A proposta se concentra na promoção da cultura de respeito à diversidade etária

¹ <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202310/brasileiros-com-60-anos-ou-mais-superam-32-milhoes-de-pessoas-mdhc-reforca-importancia-do-cuidado-e-respeito-com-essa-faixa-etaria#:~:text=Norte,%20%C3%A9%20regi%C3%A3o%20menos%20envelhecida,com%2060%20anos%20e%20mais.>

² <https://jornal.usp.br/atualidades/em-2030-brasil-tera-a-quinta-populacao-mais-idosa-do-mundo/>

³ <https://jornal.usp.br/radio-usp/etarismo-e-o-mais-frequente-e-universal-dos-preconceitos/>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro



* C D 2 5 2 1 0 4 3 6 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Rosângela Moro – UNIÃO/SP

entre os servidores públicos, prevê ações educativas internas, normas de conduta e canais de denúncia, além de considerar o etarismo digital como um fenômeno igualmente relevante. Sua abordagem é, portanto, mais institucional, voltada à transformação dos ambientes organizacionais públicos e à prevenção do preconceito por meio de mecanismos regulatórios.

Dessa forma, ambos os projetos são meritórios e abordam, de modo distinto, o mesmo problema, cuja complexidade exige ações intersetoriais. A integração desses enfoques pode fortalecer as políticas públicas de prevenção ao etarismo, desde a atenção básica até a gestão pública federal.

Assim, elaboramos um Substitutivo que respeita os objetivos centrais de cada proposta e resulta em um marco eficaz no combate ao etarismo em nossa sociedade. O texto unificado contempla tanto o enfoque assistencial, centrado no atendimento das vítimas e na atuação das Unidades Básicas de Saúde, conforme o Projeto de Lei nº 3.549, de 2023, quanto o viés institucional, que visa a transformar a cultura administrativa das unidades públicas federais e combater o etarismo estrutural também no ambiente digital, consoante Projeto de Lei nº 6.175, de 2023.

A definição de etarismo adotada no art. 2º deste Substitutivo foi construída com base em fontes nacionais e internacionais, com o objetivo de conferir ao texto legal clareza conceitual. Embora ainda não haja uma tipificação expressa do etarismo em leis federais brasileiras, o termo já possui aceitação institucional consolidada em diversos documentos oficiais e em iniciativas do poder público. O conceito adotado combina elementos da Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa, que reconhece os estigmas relacionados ao envelhecimento como fatores de vulnerabilidade social e de saúde⁴; e do Relatório Global sobre Etarismo da Organização Mundial da Saúde (2021)⁵.

A construção do texto final também incorporou princípios e diretrizes comuns às políticas públicas intersetoriais, como a igualdade de acesso, a participação social e o estímulo à pesquisa, organizando-os em artigos próprios, a fim de dar maior funcionalidade à norma proposta. Dessa forma, o Substitutivo não apenas funde os conteúdos dos PLs, mas os aprimora em estrutura, com vistas a garantir eficácia à Política que pretende criar.



⁴ https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt2528_19_10_2006.html

⁵ Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252104362300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Rosângela Moro – UNIÃO/SP

Com base no exposto, com a certeza da importância da matéria, o nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 3.549, de 2023, dos deputados Marcos Tavares e Daniel Agrobom, e nº 6.175, de 2023, do Deputado Marx Beltrão, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora

Apresentação: 01/09/2025 11:26:29.140 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 3549/2023

PRL n.1



* C D 2 2 5 2 1 0 4 3 6 2 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Rosângela Moro – UNIÃO/SP

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 3.549, DE 2023

Apensado: PL nº 6.175/2023

Apresentação: 01/09/2025 11:26:29.140 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 3549/2023

PRL n.1

Institui o Programa Nacional de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento ao Etarismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento ao Etarismo.

Parágrafo único. Fica instituído o Programa Nacional de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento ao Etarismo, com atuação em todas as unidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, bem como nas Unidades Básicas de Saúde da rede pública.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se etarismo qualquer forma de preconceito, intolerância ou discriminação praticada contra uma pessoa ou grupo em razão da idade, manifestando-se por meio de atitudes, normas, estigmas ou práticas que promovam exclusão, desvalorização, desrespeito ou invisibilização, especialmente no acesso a direitos como saúde, trabalho, participação social e convivência cidadã, inclusive no ambiente digital.

Art. 3º São objetivos do Programa Nacional de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento ao Etarismo:

I – promover o respeito à diversidade etária e à dignidade da pessoa humana em todas as fases da vida;

II – prevenir e enfrentar práticas etaristas, com foco especial na saúde mental, reinserção social e proteção de direitos;

III – disseminar informações educativas sobre envelhecimento, longevidade e os efeitos nocivos do etarismo;

IV – fomentar a transformação da cultura institucional nas unidades públicas e federais.



* C D 2 2 1 0 4 3 6 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Rosângela Moro – UNIÃO/SP

Art. 4º São diretrizes do Programa:

I – igualdade no acesso à saúde e aos serviços públicos, independentemente da idade;

II – participação comunitária na implementação e avaliação das ações;

III – articulação intersetorial entre os serviços de saúde, assistência social, educação e direitos humanos;

IV – estímulo à pesquisa e à produção de dados sobre envelhecimento e etarismo.

Art. 5º Para a execução do Programa, serão realizadas, entre outras, as seguintes ações:

I – realização de campanhas informativas, debates e dinâmicas em grupo nas UBSs;

II – exibição de vídeos com depoimentos de vítimas de etarismo e distribuição de materiais educativos;

III – atendimento psicológico, psiquiátrico e jurídico gratuito às vítimas de etarismo;

IV – reinserção social das vítimas por meio de ações comunitárias e programas de inclusão;

V – realização de palestras e formações continuadas para servidores públicos;

VI – inclusão de normas contra o etarismo nos regimentos internos de conduta da Administração Pública;

VII – criação de canais de denúncia em órgãos públicos;

VIII – abordagem do etarismo digital como tema específico de prevenção.

Art. 6º O Programa será coordenado e fiscalizado pelo Governo Federal, com apoio técnico dos estados, execução pelos municípios e poderá contar com a participação de entidades públicas e privadas, inclusive mediante parcerias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Rosângela Moro – UNIÃO/SP

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da União, sem prejuízo de contribuições voluntárias, doações e outras fontes de recursos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora

Apresentação: 01/09/2025 11:26:29.140 - CSAUDF
PRL 1 CSAUDE => PL 3549/2023

PRL n.1



* C D 2 2 5 2 1 0 4 3 6 2 3 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.549, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.549/2023 e do PL 6175/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosangela Moro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Aline Gurgel, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Carla Dickson, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Zacharias Calil, Enfermeira Ana Paula, Flávia Morais, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Roberto Monteiro Pai, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Marcelo Álvaro Antônio, Maria Rosas, Matheus Noronha, Mauro Benevides Filho, Missionário José Olímpio, Murillo Gouveia, Murilo Galdino, Paulo Folletto, Pinheirinho, Professor Alcides, Rafael Simões, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.



Deputado ZÉ VITOR
Presidente

Apresentação: 24/09/2025 15:38:15.980 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 3549/2023
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252955308400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.549, DE 2023

Apensado: PL nº 6.175/2023

Institui o Programa Nacional de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento ao Etarismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento ao Etarismo.

Parágrafo único. Fica instituído o Programa Nacional de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento ao Etarismo, com atuação em todas as unidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, bem como nas Unidades Básicas de Saúde da rede pública.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se etarismo qualquer forma de preconceito, intolerância ou discriminação praticada contra uma pessoa ou grupo em razão da idade, manifestando-se por meio de atitudes, normas, estigmas ou práticas que promovam exclusão, desvalorização, desrespeito ou invisibilização, especialmente no acesso a direitos como saúde, trabalho, participação social e convivência cidadã, inclusive no ambiente digital.

Art. 3º São objetivos do Programa Nacional de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento ao Etarismo:

I – promover o respeito à diversidade etária e à dignidade da pessoa humana em todas as fases da vida;

II – prevenir e enfrentar práticas etaristas, com foco especial na saúde mental, reinserção social e proteção de direitos;



* C D 2 5 8 1 7 4 1 7 2 8 0 0 *

III – disseminar informações educativas sobre envelhecimento, longevidade e os efeitos nocivos do etarismo;

IV – fomentar a transformação da cultura institucional nas unidades públicas e federais.

Art. 4º São diretrizes do Programa:

I – igualdade no acesso à saúde e aos serviços públicos, independentemente da idade;

II – participação comunitária na implementação e avaliação das ações;

III – articulação intersetorial entre os serviços de saúde, assistência social, educação e direitos humanos;

IV – estímulo à pesquisa e à produção de dados sobre envelhecimento e etarismo.

Art. 5º Para a execução do Programa, serão realizadas, entre outras, as seguintes ações:

I – realização de campanhas informativas, debates e dinâmicas em grupo nas UBSs;

II – exibição de vídeos com depoimentos de vítimas de etarismo e distribuição de materiais educativos;

III – atendimento psicológico, psiquiátrico e jurídico gratuito às vítimas de etarismo;

IV – reinserção social das vítimas por meio de ações comunitárias e programas de inclusão;

V – realização de palestras e formações continuadas para servidores públicos;

VI – inclusão de normas contra o etarismo nos regimentos internos de conduta da Administração Pública;

VII – criação de canais de denúncia em órgãos públicos;



* C D 2 5 8 1 7 4 1 7 2 8 0 0 *

VIII – abordagem do etarismo digital como tema específico de prevenção.

Art. 6º O Programa será coordenado e fiscalizado pelo Governo Federal, com apoio técnico dos estados, execução pelos municípios e poderá contar com a participação de entidades públicas e privadas, inclusive mediante parcerias.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da União, sem prejuízo de contribuições voluntárias, doações e outras fontes de recursos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.549, DE 2023

Apensado: PL nº 6.175/2023

Institui o Programa Nacional de Prevenção ao Etarismo, e dá outras providências.

Autores: Deputado MARCOS TAVARES e Deputado DANIEL AGROBOM.

Relator: Deputado OSSESIO SILVA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.549/2023, de autoria do Deputado Marcos Tavares (PDT-RJ) e do Deputado Daniel Agrobom (PL-GO), institui o Programa Nacional de Prevenção ao Etarismo, e dá outras providências.

Apresentado em 17/07/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Saúde, para a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Idosa e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumentam os autores da iniciativa legislativa, na justificação do Projeto de Lei em tela, “o etarismo é uma discriminação praticada contra indivíduos ou grupos de pessoas com base em estereótipos associados à idade. Ademais, o etarismo pode ser uma prática inconsciente do comportamento cultural das pessoas, isto é, uma forma de subestimar a capacidade de decisão, de trabalho e de convivência das pessoas, pela simples razão da sua idade”.

Ao Projeto principal, foi apensado o Projeto de Lei nº 6.175/2023, de autoria do Deputado Marx Beltrão, que “dispõe sobre a



* C D 2 5 4 7 3 1 2 3 9 8 0 0 *

institucionalização do Programa de Conscientização e Prevenção ao Etarismo em todas as unidades públicas e federais do país, e dá outras providências".

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 14/10/2025, recebi a honra de ser designado como relator do Projeto de Lei em tela.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

Em 24/09/2025, na Comissão de Saúde, na análise do Projeto de Lei nº 3.549/2023, e de seu apensado, ocorreu a leitura do parecer, a aprovação do relatório e do Substitutivo formulado pela Deputada Rosângela Moro (UNIÃO-SP).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como é do conhecimento de todos os integrantes dessa Comissão, o etarismo é uma forma de preconceito ou discriminação contra pessoas com base na idade. O etarismo se manifesta através de **estereótipos, atitudes negativas e exclusão**, podendo afetar a saúde física e mental, o mercado de trabalho e a qualidade de vida.

Ampliar o conhecimento sobre o etarismo e fortalecer as práticas positivas e favoráveis para o entendimento entre as pessoas envolve a educação sociológica e o convívio civilizado e simpático entre as gerações, que permitem **quebrar estereótipos** e promover a **compreensão mútua e respeitosa**.

Na medida em que a expectativa de vida das pessoas está em plena ampliação, o que é positivo, é cada vez maior o número de profissionais experientes, na faixa dos 60 ou 70 anos, que demonstram terem vitalidade e fôlego diários para demonstrar a sua capacidade profissional para o trabalho



* C D 2 5 4 7 3 1 2 3 9 8 0 0 *

em equipe, contribuindo com sua experiência e sabedoria para fortalecer a empresa em que atuam.

Por sua vez, no mercado de trabalho, profissionais mais experientes podem ter dificuldade para se recolocar no mercado ou não recebem os investimentos pessoais na capacitação profissional contínua. Sabe-se também que a exclusão do mercado de trabalho dos profissionais experientes e talentosos limita o potencial de crescimento e de experiência acumulada das próprias empresas que atuam num competitivo e disputado mercado de trabalho, o que caracteriza um dos efeitos negativos do etarismo para a sociedade.

Com essas questões em mente, os Projetos de Lei que estamos analisando nessa Comissão realizam previsões positivas para ampliar o escopo legal de enfrentamento dos problemas societários decorrentes do etarismo.

São exemplos das ações concretas introduzidas pelos dois Projetos sob análise: prevenção, proteção e recuperação em casos de etarismo; distribuição de materiais gratuitos educativos; realização de campanhas informativas, debates e dinâmicas em grupo; exibição de vídeos com depoimentos de pessoas vítimas de etarismo.

Por sua vez, o Substitutivo aprovado na Comissão da Saúde aperfeiçoa o disposto nas proposições sob exame, a começar pela definição de etarismo: “qualquer forma de preconceito, intolerância ou discriminação praticada contra uma pessoa ou grupo em razão da idade, manifestando-se por meio de atitudes, normas, estigmas ou práticas que promovam exclusão, desvalorização, desrespeito ou invisibilidade, especialmente no acesso a **direitos como saúde, trabalho, participação social e convivência cidadã**, inclusive no ambiente digital”.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.549/2023, principal, e do Projeto de Lei nº 6.175/2023, apensado, na forma do parecer aprovado pela Comissão de Saúde, em 24/09/2025.



* C D 2 5 4 7 3 1 2 3 9 8 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

Apresentação: 21/10/2025 10:13:18.820 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 3549/2023

PRL n.1



* C D 2 2 5 4 7 3 1 2 3 9 8 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.549, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.549/2023 e do PL 6175/2023, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Saúde, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Silva - Presidente, Weliton Prado e Eriberto Medeiros - Vice-Presidentes, Castro Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Sargento Portugal, Zé Haroldo Cathedral, Dr. Luiz Ovando, Flávia Morais e Luciano Alves.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente

